## RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.807 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) :SHANGRI-LA EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) :JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA
RECDO.(A/S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"PENAL  $\boldsymbol{E}$ PROCESSO PENAL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME PRATICADO IURÍDICA. AMBIENTAL POR **PESSOA** *ACÓRDÃO* ÓRGÃO *IMPETRAÇÃO* **CONTRA** DE FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANIFESTA INCOMPETÊNCIA SÚMULA DESTA CORTE. 41/STI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado de acórdão de órgão fracionário de Tribunal de Justiça que, provendo recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, recebeu denúncia ofertada contra a impetrante, a quem é atribuído o cometimento de crime ambiental (Súmula 41/STJ).
  - 2. Agravo regimental desprovido."

(<u>MS</u> <u>21.331-AgR/PB</u>, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC)

Sustenta-se, em síntese, na presente sede recursal, para efeito <u>da</u> <u>pretendida reforma</u> da decisão ora recorrida, que "(...) o prosseguir da ação penal na origem esbarra em sua manifesta falta de justa causa e ainda na analogia in malam parte e na manifesta ofensa ao princípio constitucional da reserva legal verificada na decisão tomada pela Corte Paraibana que determinou o recebimento da acusação como se fosse um crime ambiental, pois o fato descrito NEM DE LONGE representa ofensa aos ditames previstos na Lei 9.605/98 (...)".

## RMS 33807 / DF

O Ministério Público Federal, <u>em promoção</u> da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, <u>opinou pelo improvimento</u> do presente recurso ordinário, <u>fazendo-o</u> em parecer do qual destaco a seguinte passagem:

"O recurso ordinário não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a reiterar os fatos e argumentos expostos na petição inicial. Em casos assim, o Supremo Tribunal Federal entende não ser digno de provimento o recurso:"

<u>Passo a examinar</u> o pleito em causa. <u>E</u>, <u>ao fazê-lo</u>, <u>entendo assistir</u> <u>plena razão</u> à douta Procuradoria-Geral da República, eis que o <u>presente</u> recurso ordinário <u>não</u> impugna o fundamento em que se apoia o acórdão ora questionado.

<u>Isso</u> <u>significa</u> que a parte recorrente, <u>ao assim proceder, descumpriu</u> típica obrigação processual <u>que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, <u>afastar, pontualmente, cada uma das razões</u> invocadas como suporte da decisão recorrida (<u>AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>RMS 22.292/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – <u>RMS 25.129-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU – RMS 30.975/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, *v.g.*):</u></u></u></u>

"— Não é suscetível de conhecimento o recurso ordinário interposto de decisão denegatória de mandado de segurança, quando esse meio de impugnação recursal vem desacompanhado das razões do pedido de reforma do acórdão questionado, ou quando, embora presentes as razões recursais, estas não infirmam a motivação do ato decisório proferido, nem guardam qualquer relação de pertinência com o conteúdo material da decisão recorrida."

(**RMS** 21.597/**RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O descumprimento desse dever jurídico – ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apoia o acórdão recorrido –

## RMS 33807 / DF

<u>conduz</u>, <u>nos termos da orientação jurisprudencial</u> **firmada** por esta Suprema Corte, <u>ao improvimento</u> do recurso interposto (<u>RTJ</u> 126/864 – <u>RTJ</u> 133/485 – <u>RTJ</u> 145/940 – <u>RTJ</u> 146/320).

Cumpre destacar, por relevante, que o ordenamento positivo brasileiro, ao definir os requisitos de admissibilidade do recurso ordinário em mandado de segurança, determina que esse meio de impugnação dos acórdãos proferidos pelos Tribunais atenda a exigência legal que se impõe ao recorrente, consistente no dever de motivar o pedido de reforma do acórdão impugnado.

A ausência dessas razões <u>ou</u>, <u>como</u> <u>no</u> <u>caso</u>, <u>a falta de específica impugnação do fundamento que confere suporte jurídico ao acórdão recorrido atuam como causas obstativas do próprio conhecimento do recurso ordinário.</u>

Quando as razões recursais revelam-se <u>inteiramente dissociadas</u> dos fundamentos da decisão recorrida, **limitando-se**, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, <u>que deveria questionar</u>, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado.

<u>A jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal **tem salientado <u>a</u>** <u>necessidade processual</u> de a parte recorrente, na fundamentação do recurso, **impugnar**, <u>de maneira específica</u>, **as razões em que se apoia** o ato decisório proferido:

"A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge."

(<u>MS</u> <u>21.717-AgR/DF</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 05/10/93)

RMS 33807 / DF

"Na petição de agravo regimental é essencial que sejam afastadas as razões do último despacho atacado, assim como na petição de agravo de instrumento devem ser elididas as razões do despacho presidencial."

(RTI 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK)

<u>Cabe insistir</u>, neste ponto, <u>que se impõe</u> a quem recorre, <u>como indeclinável</u> dever processual, <u>o ônus</u> da impugnação especificada, <u>sem o que se tornará inviável</u> a apreciação do recurso interposto.

<u>Em suma</u>: não se deve conhecer de recurso que não impugne, <u>fundamentadamente</u>, como sucede na espécie, os motivos invocados no pronunciamento jurisdicional questionado, tornando-se <u>insuficiente</u> a mera renovação, <u>em sede</u> de recurso ordinário em mandado de segurança, das razões invocadas como fundamento da impetração que <u>veio a sofrer</u> juízo de incognoscibilidade na instância "a quo".

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e pelas razões expostas <u>não</u> <u>conheço</u> do presente recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

4